PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004048/2026

Institui o Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas, com a finalidade de promover, valorizar, proteger e fortalecer as manifestações culturais carnavalescas, reconhecendo o Carnaval como relevante expressão do patrimônio cultural imaterial pernambucano.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se agremiações carnavalescas, dentre outras:

I - escolas de samba;

II - blocos carnavalescos líricos e de arrasto;

III - maracatus de baque virado e de baque solto;

IV - caboclinhos;

V - troças carnavalescas; e

VI - ursos e demais expressões tradicionais do ciclo carnavalesco.

Art. 2º O Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas será regido pelos seguintes princípios:

I - preservação e valorização da cultura popular e das tradições carnavalescas pernambucanas;

II - democratização do acesso aos recursos públicos destinados à cultura;

III - respeito à diversidade cultural, étnica e territorial;

IV - promoção da inclusão social por meio da cultura;

V - transparência, impessoalidade e eficiência na aplicação dos recursos

públicos; e

VI - fortalecimento das identidades culturais locais e comunitárias.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa:

I - apoiar técnica e financeiramente às agremiações carnavalescas do Estado;

II - assegurar a continuidade e sustentabilidade das manifestações carnavalescas tradicionais;

III - incentivar a profissionalização da gestão das agremiações;

IV - fomentar a geração de trabalho, renda e desenvolvimento econômico;

V - preservar e difundir o patrimônio cultural imaterial relacionado ao carnaval; e

VI - estimular a participação de mulheres, jovens e comunidades nas atividades culturais carnavalescas.

Art. 4º Este Programa será implementado por meio das seguintes linhas de ação:

I - concessão de apoio financeiro às agremiações, mediante editais públicos, chamamento público ou instrumentos congêneres, com critérios objetivos previamente estabelecidos;

II - integração, sempre que possível, aos mecanismos de fomento público já existentes, tais como o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, do Município do Recife, e o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA;

III - prestação de apoio técnico às agremiações, incluindo capacitação em gestão, elaboração de projetos e prestação de contas;

IV - promoção de ações de difusão, circulação e valorização das manifestações carnavalescas;

V - estímulo à formalização e regularização jurídica das agremiações; e

VI - desenvolvimento de ações de preservação da memória e das tradições carnavalescas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, um programa estruturado, contínuo e permanente de fomento às agremiações carnavalescas, reconhecendo o Carnaval como uma das mais

relevantes expressões do patrimônio cultural imaterial pernambucano. Trata-se de iniciativa que busca não apenas apoiar financeiramente essas manifestações, mas também garantir sua proteção, valorização e transmissão às futuras gerações, consolidando uma política pública duradoura e eficaz.

A Constituição da República, em seus arts. 215 e 216, estabelece, de forma inequívoca, o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente aquelas de natureza popular e tradicional. Nesse contexto, as agremiações carnavalescas desempenham papel central na preservação da identidade cultural, na salvaguarda de saberes e práticas tradicionais e no fortalecimento dos vínculos comunitários, sendo imprescindíveis à manutenção da diversidade cultural brasileira.

Em Pernambuco, o Carnaval não se limita à sua dimensão simbólica e cultural, constituindo, igualmente, importante vetor de dinamização econômica, responsável pela geração de trabalho e renda ao longo de toda a cadeia produtiva cultural, com especial impacto sobre populações em situação de vulnerabilidade social. Além disso, o ciclo carnavalesco mobiliza diversos setores, como turismo, comércio e serviços, contribuindo significativamente para o desenvolvimento local e regional.

Ressalte-se, ainda, que muitas agremiações enfrentam dificuldades estruturais, ausência de financiamento contínuo e limitações técnicas na gestão de suas atividades, o que compromete sua sustentabilidade ao longo do tempo. A criação de um programa específico permitirá maior organização, planejamento e acesso equitativo aos recursos públicos, promovendo maior eficiência e transparência na aplicação dos investimentos culturais.

Ademais, a proposta fortalece a integração entre políticas públicas já existentes, potencializando seus resultados e ampliando o alcance das ações de fomento cultural. O Estado passaria, portanto, a atuar de forma mais estratégica, garantindo não apenas o financiamento, mas também o desenvolvimento institucional das agremiações.

Diante desse cenário, a presente iniciativa se revela medida necessária e oportuna, ao propor a institucionalização de uma política pública capaz de assegurar condições de sustentabilidade, valorização e continuidade dessas manifestações culturais. Por tais razões, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.